



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 25 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.516

Recurso n.º 58.215 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em ARACAJU - SE

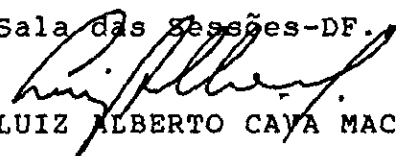
PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF. em 25 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


DÁCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM, ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10510/001.086/89-13
Recurso nº 58.215
Acórdão nº 103-10.516
Recorrente: POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário de fls. 25/27, tendo como seu processo principal o de nº 10510/001.088/89-31, cuja matéria é a de Pis-Dedução no exercício de 1986, período-base 1985, conforme o Auto de Infração de fls. 01.

Em sua impugnação de fls. 13, a Contribuinte requereu que este processo fosse decidido após o resultado do processo que lhe deu origem.

Informação fiscal de fls. 17/19, foi pela manutenção integral do Auto de Infração, em vista do princípio da decorrência.

Decisão monocrática de fls. 21/22, julgou procedente o Auto de Infração, nos mesmos termos da informação fiscal.

Em seu recurso de fls. 25/27, a Empresa repetiu as alegações da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

Ph.

A

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

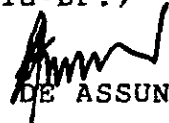
O recurso (fls. 25/27) e a impugnação (fls. 13) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.495 , de 27/04/90 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 10510/001.088/89-31, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação, ainda mais que nada de novo foi trazido até esses autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 25 de julho de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

